



Resposta em Recurso Administrativo

PROCESSO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº MA-CP001/17

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: AGNESI – CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA - EPP

DOS FATOS

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **AGNESI – CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA - EPP**, o qual solicita a reconsideração de nossa decisão e sua consequente habilitação.

A impetrante foi declarada inabilitada no certame em pauta por apresentar certidões que estariam, supostamente, desatualizadas, não correspondendo à realidade, quais sejam:

- “Certidão do CREA que não corresponde com a realidade em comparação com o contrato social no tocante ao valor”;
- “Certidão junto ao FGTS não está com endereço real da pessoa jurídica”.

Alega a recorrente que a Certidão de Regularidade junto ao CREA tem como objetivo aferir a regularidade das empresas junto ao Conselho, bem como sua idoneidade e adimplência, não sendo meio hábil para averiguação de seu Capital Social.

Ademais, no que tange à Certidão de Regularidade do FGTS, afirma a licitante que se encontra adimplente com as obrigações de pagamentos e declarações pertinentes, não havendo consequência prática quanto ao fato de

Rua do Cruzeiro, 244 - Centro, Independência/CE - CEP: 63640-000

CNPJ: 07.982.028/0001-10

Tel.: [88] 3675.1244 - Fax: [88] 3675.1258

“o CRF da CEF apresentar endereço divergente”. Informa, por fim, que o cadastro fora devidamente retificado.

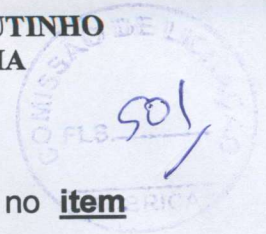
Desta forma, segue a explanação do mérito.

DO DIREITO

A **Constituição Federal** determina, no *caput* de seu **art. 37**, que a Administração Pública obedeça aos princípios basilares da atividade administrativa, quais sejam: **legalidade, publicidade** e mais precisamente ao referente à licitação: o da **vinculação ao instrumento convocatório**. Explicita, ainda, a Carta Magna, no **inciso XXI do referido artigo**, a necessidade de observância desses mandamentos ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de Licitação, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo)*



Neste sentido, o Edital de Licitação é claro ao prever, no **item 4.2.3.1.**, a seguinte exigência:

4.2.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.2.3.1 – Prova de registro e comprovação de regularidade da empresa licitante e de seu(s) responsável(eis) técnico(s), separadamente, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) da sede da licitante, com visto no CREA-CE para empresas de outra unidade da Federação que não seja o Ceará, nos termos da Lei, em ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação.

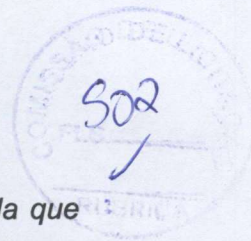
Nessa senda, o **Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório** encontra-se previsto no **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93** que assim dispõe:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o instrumento convocatório com os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Ainda sobre tão importante mandamento, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

Rua do Cruzeiro, 244 - Centro, Independência/CE - CEP: 63640-000
CNPJ: 07.982.028/0001-10
Tel.: [88] 3675.1244 - Fax: [88] 3675.1258

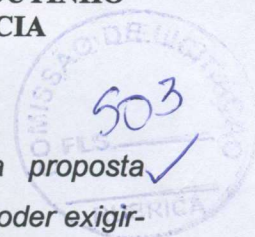


*“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”.¹*

O Supremo Tribunal Federal tratou da questão em decisão assim ementada:

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. **É imprescindível a***

¹ Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.²

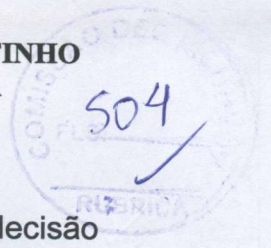
In casu, o primeiro questionamento refere-se à aludida alteração do capital social da recorrente, fato que ensejaria a nulidade da certidão apresentada, ao passo que a modificação do capital social refletiria alteração posterior dos elementos cadastrais insertos na certidão procedida pelo CREA-CE, conforme **expressa previsão na referida certidão**, senão vejamos:

*“Esta certidão **PERDERÁ A VALIDADE, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.**” (grifo)*

Nesse diapasão, o recebimento de documentação que não transmite os dados concretos e reais das empresas concorrentes traria ao certame incerteza e insegurança, fatos repudiados em função do interesse público, da legalidade, competitividade, isonomia, e mais precisamente da vinculação ao instrumento convocatório, postulados a serem garantidos no processo seletivo licitatório.

Desta feita, **não assiste razão à licitante quanto ao alegado**, uma vez que o documento apresentado pela recorrente, qual seja, certidão de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, **perdeu sua validade** em face da alteração posterior do capital social, e consequentemente tal documento não pode viabilizar, a habilitação da empresa por violar os termos do item 4.2.3.1 do Edital da Concorrência Pública de nº. MA-CP001/17, desta municipalidade, e, **em especial, ao disposto na citada**

² STF- RMS 23640/DF



Certidão expedida pelo CREA-CE, restando, portanto, regular a decisão administrativa ora combatida.

A respeito da Certidão de Regularidade do FGTS, temos que esta tem por escopo comprovar a adimplência das empresas junto ao Fisco, atestando o cumprimento de suas obrigações legais junto ao FGTS. Desta feita, assiste razão à recorrente, pois a certidão apresentada pela licitante encontra-se **VIGENTE para a data do certame**.

Por fim, em respeito às normas acima elencadas, e a bem à ampla competitividade para o certame, somos pela RATIFICAÇÃO da decisão quanto à INABILITAÇÃO da recorrente para a Concorrência Pública N° MA-CP001/17.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do recurso, com a manutenção do julgamento dantes proferido, e a consequente INABILITAÇÃO da empresa AGNESI – CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA - EPP para a Concorrência Pública N° MA-CP001/17.

Independência – CE, 30 de maio de 2017.

Presidente da Comissão de Licitação

NEIA ARAUJO DE SOUZA